

**JOÃO AMÉRICO FONSECA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 123.456 SSS/SP e inscrito no CPF sob n. 000.000.000.-01, residente e domiciliado na Rua das Araras, n. 01, Bairro Floresta Encantada, ora parte requerente, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem propor a presente **AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA**, com fundamento no artigo 381, li, III e § 5º, do Código de Processo Civil, em desfavor de **EUCLIDES DA CUNHA**, ora parte requerida, brasileiro, solteiro, médico, portador da Cédula de Identidade n. 252.645 SSP/MS e do CPF sob n. 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua Nova York, n. 1001, Bairro do Manhattan, em Campo Grande/MS, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

### **I. Sinopse Fática**

A parte requerente firmou uma escritura de compra e venda com a parte requerida, no dia 19 de abril de 2021, para aquisição do imóvel situado na rua X, objeto da matrícula n. 125,288, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande - MS, constituído por (descrever o imóvel), consoante documento em anexo.

Para a realização do negócio, as parte convencionaram o preço do imóvel na quantia total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), mediante pagamento de quatro parcelas bimestrais, cada uma no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em espécie ou transferência bancária, com vencimento da primeira parcela para o dia 10 de maio de 2021 e as demais para os mesmo dia dos bimestres subsequentes.

A primeira parcela foi efetivamente paga por transferência bancária, na forma convencionada. Para quitação da segunda parcela, na véspera da data contratada, as partes convencionaram, verbalmente, que o pagamento seria realizado mediante a transferência do veículo de propriedade do requerente, Jeep Compass 2.0 Longitude, branco, ano e modelo 2021, placa HDY 0210, mediante tradição, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, a pedido verbal da própria parte requerida, por transferência bancária da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para Jucimara Pereira da Silva, credora da parte requerida, para quitação de uma dívida anteriormente assumida e até então inadimplida, o que foi efetivamente realizado pela parte requerente.

A parte requerente não dispõe, no entanto, de recibo de pagamento da referida parcela e nem tampouco de um documento escrito que demonstre a negociação na forma apresentada, já que tudo se deu por contato direto por ligação telefônica, a pedido da própria parte requerida e na confiança entre as partes.

Ocorre que não obstante o pagamento efetivamente realizado na forma mencionada e convencionada verbalmente entre os contratantes, a parte requerida alega que não recebeu o pagamento desta parcela e das subsequentes e, diante disso, ajuizou ação de execução contra o requerente, registrada sob n.º 0848521-82.2022.8.12.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível de Campo Grande - MS, na quantia alegada de R\$ 2.083.512,00 (dois milhões oitenta e três mil e quinhentos e dois reais), tendo como título executivo o contrato de compra e venda mencionado.

A parte requerente, executada, perdeu o prazo para apresentação dos Embargos à Execução (certidão de fls. dos autos executivos, em anexo) e está impedida, por consequência, de realizar a imediata defesa pela via da exceção (objeção) de pré-executividade porque não dispõe de prova pré constituída do alegado, requisito indispensável segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a matéria de defesa (pagamento) seja de ordem pública, portanto, possível pela via.

Diante disso, amparado pelo disposto no artigo 381, inciso II, III e § 5º, do Código de Processo Civil e da impossibilidade de se produzir prova oral no procedimento da ação de execução mencionada, outro caminho não se abre senão a busca da tutela jurisdicional

autônoma para produção da prova, no efetivo exercício fundamental do direito material à prova dos fatos alegados.

## II. Fundamentos Jurídicos

O artigo 381 do Código de Processo Civil garante o direito à produção antecipada de provas nos seguintes casos:

*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

*I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

*II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

Observa-se que a legislação de regência autoriza o ajuizamento de ação autônoma de produção de prova para garantir o conhecimento de fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento da ação (inciso III), bem como para auxiliar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (inciso II) e também para justificar a existência de um fato ou relação jurídica para simples documento (artigo 382, § 5º, do CPC).

A presente ação está justificada pela necessidade de se comprovar por documento a existência de um fato (a transferência do veículo automotor e da quantia bancária) e de uma relação jurídica (pagamento), na forma narrada.

Ainda, o § 2º, do artigo 381 do Código de Processo Civil estabelece que a competência para o ajuizamento da ação de produção de prova antecipada é do juízo do foro onde ela deve ser produzida, ou seja, de Campo Grande, sendo, portanto, de acordo com o Código de Normas do Tribunal de Justiça deste Estado, competência de qualquer uma das varas cíveis residuais desta Capital para processamento e julgamento desta demanda, portanto, competente este Juízo.

Pois bem. No caso telado, a pretensão da parte requerente é a obtenção de provas orais (testemunhais) para comprovar que a segunda parcela foi efetivamente quitada pelo requerente mediante a entrega do veículo de sua propriedade em favor da parte requerida

e pela transferência bancária realizada em favor de terceira pessoa, em atendimento a pedido verbal formulado pela própria parte requerida.

Há, portanto, interesse de agir da parte requerente, na medida em que a demanda mostra-se necessária, útil e adequada ao objetivo final, ou seja, produzir provas para demonstrar o pagamento realizado e com isso justificar a defesa no processo de execução pela via da exceção (objeção) de pré executividade, já que impossível a produção da prova oral no curso do próprio processo de execução,

Sobre o interesse de agir na ação probatória autônoma, leciona **GONÇALVES**, Marcus Vinícius Rios. *Processo de conhecimento e procedimentos especiais*. Curso de direito processual civil, vol. 2. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 106:

*[...] Ao se mencionar que ela (ação probatória autônoma) pode ter caráter preparatório, não se quer dizer com isso que, deferida e acolhida a antecipação e realizada a prova, haverá necessidade de ajuizamento de uma ação principal. Entre as finalidades da antecipação está justamente a de viabilizar a autocomposição, ou evitar, por meio de um melhor esclarecimento dos fatos, o ajuizamento da ação. A expressão “procedimento preparatório” deve ser entendida aqui em sentido amplo: ela pode servir para preparar uma eventual autocomposição, ou preparar a decisão dos interessados a respeito da propositura ou não de eventual ação.*

Nesse diapasão, observa-se, portanto, como já explanado, o interesse de agir da parte requerente, uma vez que a realização das provas que se pretende pode facilitar a composição entre as partes ou, ainda, fornecer elementos necessários para o reconhecimento do pagamento parcial, matéria de defesa de ordem pública que evitará o excesso de execução.

Nesse momento, curial destacar que, nos termos do artigo 381, § 3º, do Código de Processo Civil, a ação de produção antecipada de prova não previne competência, não havendo, portanto, qualquer impedimento ao ajuizamento de eventual ação reparatória no juizado especial, em sendo o caso.

Note-se, Excelência, que enquanto não realizadas as provas necessárias, a parte requerente não pode realizar sua defesa no processo de execução, razão pela qual pugna-se pelo deferimento do processamento da demanda com a determinação da realização das provas abaixo pleiteadas.

Nesse sentido, o artigo 382, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que “os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.”

Para comprovação do pagamento da parcela contratual mencionada, mediante a realização da entrega (tradição) do veículo mencionado (e dos respectivos documentos sem transferência no órgão administrativo competente) e da transferência bancária à pedido da parte requerida, postula-se pelo DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA e da PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, arrolando-se para oitiva as seguintes pessoas: JOÃO PEDRO CARNEIRO, (qualificar a testemunha); DORIVAL GUIMARÃES (qualificar a testemunha) e JUCIMARA PEREIRA DA SILVA (qualificar a testemunha).

### III. Pedidos

Ante o exposto, com fundamento no disposto pelo artigo 381, incisos II, III e § 5º, do Código de Processo Civil e tudo o mais que dos autos consta, requer de Vossa Excelência:

1) O recebimento da presente ação, com designação de data para realização da audiência, para produção das provas: depoimento pessoal e oitiva das testemunhas acima arroladas, bem como, a consequente homologação por sentença das provas realizadas.

2) A citação da parte requerida para, querendo, participar da produção da prova e/ou apresentar defesa no prazo fixado pelo Juízo ou, diante da omissão, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 382, § 1º, cumulado com artigo 218, § 3º, ambos do Código de Processo Civil;

3) A procedência dos pedidos para o fim de determinar a produção dos seguintes meios de provas:

(a) **PROVA DEPOIMENTO PESSOAL:** oitiva do requerido nos termos do disposto pelos artigos 385 e seguintes do Código de Processo Civil.

**(b) PROVA TESTEMUNHAL:** oitiva das testemunhas acima arroladas, em dia e horário a ser previamente designado pelo Juízo.

**(d)** A condenação da parte requerida ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão de eventual resistência à produção das provas postuladas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000.00 (mil reais) apenas para efeitos fiscais, já que inexistente conteúdo econômico efetivo para realizar as provas pleiteadas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2022

Francisco Ramires  
OAB/UF